



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

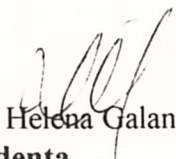
Processo : 13861.000148/96-81
Sessão : 09 de junho de 1999
Recurso : 103.710
Recorrente : PERALTA COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

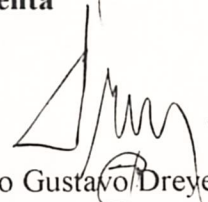
DILIGÊNCIA Nº 201-04.791

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PERALTA COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13861.000148/96-81
Diligência : 201-04.791
Recurso : 103.710
Recorrente : PERALTA COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte insurge-se contra o ITR exigido para o exercício de 1995, argumentando a irrealidade da base de cálculo e da alíquota, aludindo entre outros argumentos o confisco.

Na decisão monocrática o julgador mantém o lançamento, argumentando que não pode prosperar VTN declarado menor do que o estabelecido em norma legal, sem que tenha sido demonstrado documentalmente eventual inaplicação do valor tributado. Demonstra a validade da alíquota aplicada, nos termos da lei de regência.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, onde expende os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13861.000148/96-81
Diligência : 201-04.791

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Irretocável a decisão quando, ao tratar da questão primordial do presente processo, rejeitou a impugnação, por não afeiçoar-se à lei da regência quanto à questão da determinação da base de cálculo do tributo, com ênfase à sua revisão. A legislação quanto à matéria é clara no trato da oposição, por parte da contribuinte, ao valor estabelecido como VTNm nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94.

Esta oposição somente será admitida obedecidos os requisitos do § 4º do artigo 3º da referida norma legal.

A contribuinte não apresentou nenhum documento neste sentido, quer na impugnação, quer em grau de recurso.

O Colegiado, visando oportunizar ao contribuinte provar seus argumentos, tem baixado os processos em diligência visando sanar a lacuna.

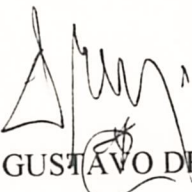
Fiel a este entendimento, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade lançadora:

1 – intime a contribuinte para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, querendo, apresente novo laudo técnico, circunstanciado, atendendo o disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94, explicitando as características da propriedade, benfeitorias, porventura existentes, ou outras informações pertinentes, com o seu devido valor, determinando de forma expressa o valor da terra nua do imóvel, em 31 de dezembro de 1994; e

2 – ultrapassado o prazo acima, com o cumprimento ou não da diligência, providencie o retorno dos autos ao Colegiado para julgamento.

É como voto.

Sala das sessões, em 09 de junho de 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER